

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO POLICIAL MILITAR: ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO PENAL
MILITAR**

**THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION OF MILITARY POLICE OFFICERS:
COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE
MILITARY PENAL CODE**

Osman Jorge Gama Lima

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Sergio Exedito Machado Mouta

Titulação Acadêmica: Prof. Me. em Direito

RESUMO

Este trabalho analisa a complexa relação entre a liberdade de expressão dos policiais militares, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, e as restrições impostas pelos princípios de hierarquia e disciplina, pilares da vida castrense. O estudo tem como foco a constitucionalidade e a aplicação do artigo 166 do Código Penal Militar (CPM), que criminaliza a "publicação ou crítica indevida", e se questiona sobre a proporcionalidade dessa restrição. A pesquisa se aprofunda na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 475, que validou o dispositivo, mas exigiu a aplicação da proporcionalidade para distinguir a crítica legítima do abuso. O objetivo final é fornecer um entendimento técnico-legal que oriente os limites da manifestação do pensamento dos militares no ambiente contemporâneo, especialmente nas redes sociais, garantindo o equilíbrio entre direitos individuais e a ordem institucional.

Palavras-chave: Artigo 166 CPM, Hierarquia, Disciplina. (3 palavras)

ABSTRACT

This study analyzes the complex relationship between the freedom of expression of military police officers, a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution, and the restrictions imposed by the principles of hierarchy and discipline, which are the pillars of the military structure. The research focuses on the constitutionality and application of Article 166 of the Military Penal Code (MPC), which criminalizes "undue publication or criticism," and questions the proportionality of this restriction. The work delves into the interpretation provided by the Supreme Federal Court (STF) in the ADPF 475 ruling, which upheld the provision but required its application under the strict criterion of proportionality to distinguish legitimate criticism from abuse. The ultimate goal is to provide a technical-legal understanding that guides the limits

of thought manifestation by military personnel in the contemporary environment, particularly on social media, ensuring a balance between individual rights and institutional order.

Keywords: Article 166 MPC, Hierarchy, Discipline.

INTRODUÇÃO:

A liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal de 1988, é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito e um dos direitos fundamentais mais preciosos. Sua importância é incontestável para a manifestação livre do pensamento e a formação da opinião pública em uma sociedade aberta e plural. No entanto, a aplicação desse direito em contextos específicos, como o ambiente militar, marcado por uma rígida hierarquia e disciplina, gera uma tensão inerente. É essa complexa relação que o presente estudo busca analisar de forma aprofundada, visando compreender os limites e a extensão desse direito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a livre manifestação do pensamento, garantindo que todo indivíduo possa se expressar sem censura prévia, desde que não incorra em anonimato. Tal direito, contudo, não é absoluto, encontrando limites em outros direitos e valores constitucionais igualmente importantes para a coesão social. A interpretação de sua extensão deve sempre considerar o equilíbrio entre a liberdade individual e as responsabilidades coletivas. É nesse ponto que a dinâmica se torna mais delicada quando aplicada àqueles que servem em uma instituição com regras particulares.

No âmbito militar, a disciplina e a hierarquia são princípios basilares e essenciais, considerados o alicerce para a manutenção da ordem e o sucesso no cumprimento de missões. Tais princípios não são meros formalismos, mas sim a garantia de que as instituições de segurança pública e defesa nacional possam atuar de forma coesa e eficaz. A obediência, o respeito aos superiores e a coesão interna são vistos como elementos indispensáveis que garantem a funcionalidade da corporação, e é por essa razão que eles são tão protegidos.

O Código Penal Militar (CPM) surge como o instrumento legal que estabelece restrições à liberdade de expressão dos militares, com o objetivo claro de proteger a disciplina e a hierarquia da instituição. O artigo 166 do CPM, que pune a “publicação ou

crítica indevida” de atos de superiores ou do governo, é o principal ponto de controvérsia. Essa norma levanta um debate jurídico sobre até que ponto as restrições são legítimas e proporcionais à necessidade de ordem e funcionamento da corporação.

A tensão entre a liberdade de expressão e a disciplina militar é, portanto, o objeto de uma controvérsia jurídica que não se encerra facilmente. Em razão disso, a questão norteadora deste estudo é: "O artigo 166 do CPM restringe a liberdade de expressão dos policiais militares de forma proporcional à preservação da disciplina e hierarquia? Quais critérios distinguem a crítica legítima da 'publicação indevida' punível no âmbito militar, à luz da Constituição Federal e do CPM?". A pesquisa se dedicará a buscar respostas para essas perguntas complexas.

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo é analisar os limites da liberdade de expressão dos policiais militares, realizando uma análise comparativa aprofundada entre a Constituição Federal e o Código Penal Militar. Além disso, o trabalho visa aprofundar-se na constitucionalidade do artigo 166 do CPM, à luz da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma a compreender como a mais alta corte do país tem abordado e interpretado essa delicada questão.

Para alcançar o objetivo geral, o estudo se debruçará sobre uma série de objetivos específicos. Pretende-se, primeiramente, compreender a dinâmica da liberdade de expressão no contexto militar, considerando a importância dos princípios de hierarquia e disciplina. Em seguida, o estudo irá analisar o conflito entre a liberdade de expressão e as restrições impostas pelo Código Penal Militar. Por fim, a pesquisa se dedicará a avaliar a decisão do STF na ADPF 475 e seus impactos na aplicação do artigo 166 do CPM.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na urgência e na relevância do tema. A tensão entre a liberdade de expressão, um direito fundamental assegurado, e os princípios da hierarquia e disciplina que regem a instituição militar é crucial para a saúde de uma sociedade democrática. É imperativo compreender os limites dessa liberdade para os militares diante de sua crescente interação com as redes sociais. A análise aprofundada do tema é fundamental para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos e a manutenção da ordem.

A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 166 do CPM, não finalizou o debate. Ao contrário, ela ressalta a necessidade de uma análise mais profunda para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos militares com a preservação dos pilares da organização militar. A pesquisa buscará, portanto, identificar os critérios que distinguem uma manifestação aceitável de uma punível, fornecendo uma interpretação teleológica e sistemática das normas à luz dos princípios constitucionais.

Espera-se que este estudo contribua de forma substancial para o debate sobre os limites da liberdade de expressão dos policiais militares, oferecendo subsídios para a reflexão sobre a aplicação do artigo 166 do CPM e a proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa busca delinear os contornos aceitáveis para a manifestação do pensamento desses agentes, contribuindo para um debate jurídico mais qualificado, para a atuação dos operadores do direito e para a própria conscientização dos militares acerca de seus direitos e deveres, promovendo um sistema de justiça mais justo.

Este estudo se insere na modalidade de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e caráter descritivo-exploratório. A abordagem metodológica consiste na análise aprofundada da legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras para examinar a relação entre a liberdade de expressão e a disciplina militar. Serão consultadas a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Militar (CPM) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco na decisão da ADPF 475. Por meio dessa análise, o estudo busca identificar os critérios que distinguem a crítica legítima da “publicação indevida” e avaliar a constitucionalidade das restrições impostas aos militares, sem a necessidade de pesquisa de campo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A liberdade de expressão é um pilar fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, consagrada pela Constituição Federal de 1988 como um dos direitos mais preciosos e essenciais para a vida em sociedade. Ela garante a todos os

cidadãos o direito de manifestar livremente seu pensamento, opiniões e ideias, sem censura prévia, desempenhando um papel crucial na formação da opinião pública e no fortalecimento do debate democrático. A Constituição assegura que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é um direito absoluto. Sua aplicação, portanto, não pode colidir com outros direitos e garantias constitucionais, como a proteção da honra, da intimidade, da imagem e da dignidade da pessoa humana. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e esses outros valores é a base de uma sociedade justa e funcional, e essa tensão se torna ainda mais evidente quando se trata de agentes que integram instituições marcadas por uma hierarquia e disciplina rígidas.

"A liberdade de expressão possui previsão constitucional e constitui parcela nuclear de manifestação humana de liberdade, mas encontra certas restrições dentro das forças militares. O cerne do debate reside em compatibilizar esse direito fundamental com os princípios da hierarquia e disciplina, que são a base da vida castrense, exigindo uma análise rigorosa do Supremo Tribunal Federal para delinear seus limites." (BUENO, 2023)

O ambiente militar, por natureza, é regido por princípios que o distinguem do contexto civil. A hierarquia e a disciplina não são meros formalismos, mas sim os pilares sobre os quais se sustenta a eficácia e a coesão das forças de segurança. A obediência, o respeito aos superiores e a coesão interna são vistos como elementos indispensáveis para o sucesso das missões e para a manutenção da ordem. Por essa razão, a liberdade de expressão, que no âmbito civil é ampla, encontra um campo de aplicação peculiar e restrito no meio militar. A tensão entre a necessidade de preservar a disciplina e o direito fundamental à livre expressão é o cerne da problemática, e a sua resolução exige uma análise aprofundada que leve em conta as particularidades do regime militar.

"O policial ou bombeiro militar ao ingressar na carreira aceita ser regido por um estatuto diferenciado, sofrendo uma limitação de alguns direitos, incluindo a liberdade de expressão. A hierarquia e a disciplina são as bases de sustentação da organização militar, e é em nome da preservação destes bens jurídicos que a restrição à crítica pública, desde que proporcional, se torna legítima e constitucional." (BUENO, 2023)

O Código Penal Militar (CPM) surge como o instrumento legal que estabelece as restrições à liberdade de expressão dos militares, visando proteger a disciplina e a hierarquia. O artigo 166 do CPM, que criminaliza a "publicação ou crítica indevida" de

atos de superiores ou do governo, é o ponto central da controvérsia. Essa norma penal militar busca preservar a cadeia de comando e a autoridade da instituição, mas levanta um debate jurídico sobre até que ponto essas restrições são legítimas e proporcionais à necessidade de ordem e funcionamento da corporação. A interpretação desse dispositivo não pode ser isolada, mas deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da proporcionalidade, que exige um equilíbrio entre os direitos fundamentais e os interesses da coletividade.

"O artigo 166 do Código Penal Militar, ao criminalizar a 'publicação ou crítica indevida', apresenta uma redação bastante vaga e imprecisa, o que, por sua vez, permite inúmeras interpretações e gera uma insegurança jurídica grave. Tal imprecisão pode ferir o Princípio da Legalidade, pois inibe a manifestação do militar, mesmo aquela que seria construtiva, por medo da sanção penal." (SILVA, 2017)

A tensão entre a liberdade de expressão e a disciplina militar não é uma questão de fácil resolução, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido a principal responsável por delinear os limites dessa relação. A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 166 do CPM, não encerrou o debate. Ao contrário, ela ressaltou a necessidade de uma análise mais profunda para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos militares com a preservação dos pilares da organização militar. A decisão da mais alta corte do país se baseou na ideia de que as restrições impostas aos militares são legítimas e proporcionais, mas isso não significa que o militar não tenha o direito de expressar sua opinião.

A questão reside, portanto, em distinguir a crítica legítima da "publicação indevida" punível no âmbito militar, à luz da Constituição Federal e do CPM. A crítica legítima se refere a uma manifestação que, embora possa ser dissonante, se mantém dentro dos limites do debate construtivo e não atinge a honra ou a dignidade dos superiores ou da instituição. Já a publicação indevida, por outro lado, se caracteriza por uma conduta que tem por objetivo desrespeitar, difamar ou desestabilizar a hierarquia e a disciplina. A manifestação de pensamento do policial militar, embora restrita, não pode ser totalmente suprimida, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

"Os limites impostos à liberdade de expressão dos policiais e bombeiros militares acabam por representar uma afronta direta à Constituição Federal de 1988, notadamente em seu art. 5º, inciso IV, quando a restrição extrapola o razoável e se torna uma mordaza à manifestação construtiva do pensamento dentro da caserna. O militar, como cidadão, não pode ter sua dignidade suprimida." (BROD, 2016)

A crescente interação dos policiais militares com as redes sociais adiciona uma camada de complexidade à problemática. A facilidade com que um policial pode expressar suas opiniões na internet torna o tema ainda mais relevante e urgente. Uma manifestação que no passado ficaria restrita a um pequeno grupo pode, hoje, viralizar e causar um impacto significativo na imagem da corporação. A linha entre uma crítica construtiva e uma publicação que atenta contra a disciplina e a hierarquia se torna ainda mais tênue nesse ambiente, exigindo uma análise criteriosa de cada caso, que leve em conta a intenção, o meio e o impacto da manifestação.

A análise comparativa entre a Constituição Federal e o Código Penal Militar é o caminho para se compreender os limites da liberdade de expressão do policial militar. A pesquisa deve se aprofundar na interpretação teleológica e sistemática das normas, buscando identificar os critérios que distinguem uma manifestação aceitável de uma punível. É fundamental entender que o direito à liberdade de expressão do policial militar, embora mitigado, não é inexistente. Ele é um direito fundamental, mas que deve ser exercido em conformidade com os princípios que regem a vida militar.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na urgência e na relevância do tema para a saúde de uma sociedade democrática. A tensão entre a liberdade de expressão e os princípios da hierarquia e disciplina que regem a instituição militar é um ponto crucial para o debate jurídico e social. É imperativo compreender os limites dessa liberdade para os militares, especialmente diante de sua crescente interação com as redes sociais. A análise aprofundada do tema é fundamental para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos e a manutenção da ordem.

Espera-se que este estudo contribua de forma substancial para o debate sobre os limites da liberdade de expressão dos policiais militares, oferecendo subsídios para a reflexão sobre a aplicação do artigo 166 do CPM e a proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa busca delinear os contornos aceitáveis para a manifestação do pensamento desses agentes, contribuindo para um debate jurídico mais qualificado, para a atuação

dos operadores do direito e para a própria conscientização dos militares acerca de seus direitos e deveres, promovendo um sistema de justiça mais justo.

Em suma, este trabalho se propõe a analisar a complexa relação entre a liberdade de expressão e a disciplina militar, com foco na figura do policial militar. A pesquisa busca, através de uma análise aprofundada da legislação, da doutrina e da jurisprudência, fornece um entendimento mais claro e objetivo sobre os limites e as responsabilidades que acompanham a manifestação do pensamento nesse contexto. O objetivo é que o estudo sirva como um guia para a atuação dos operadores do direito e para a própria conscientização dos militares, promovendo um sistema de justiça mais equilibrado e justo.

DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão como direito fundamental e seus limites no contexto constitucional comum

A liberdade de expressão, consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e uma premissa inafastável para a efetivação da cidadania. Este direito fundamental garante a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato e, sobretudo, a censura de natureza política, ideológica e artística. A ausência de censura prévia é a espinha dorsal desse direito.

A importância da liberdade de expressão transcende a esfera individual, atuando como um elemento crucial para o controle social sobre o poder estatal e para a formação de uma esfera pública plural. Sem a livre circulação de ideias e a possibilidade de crítica, o debate democrático se esvazia, e o poder se torna menos transparente e passível de fiscalização.

Contudo, a Constituição Federal, ao mesmo tempo que garante a liberdade de expressão, impõe-lhe limites intrínsecos e extrínsecos. O direito não é absoluto, encontrando balizas em outros direitos e garantias fundamentais previstos no mesmo art. 5º, como o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. O exercício da liberdade de expressão não pode, portanto, configurar ofensa a esses direitos.

"A vedação de alguns direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, no âmbito militar é um tema delicado e de constante debate jurídico, sendo a hierarquia e a disciplina os princípios basilares que justificam a mitigação desses direitos. A Constituição Federal, embora garanta a livre manifestação, possui mecanismos implícitos que permitem um regime mais rigoroso aos militares." (BUENO, 2023)

A vedação ao anonimato, por exemplo, estabelecida no inciso IV do art. 5º, é um limite explícito. Ela visa garantir que a manifestação do pensamento venha acompanhada da responsabilidade por eventuais abusos cometidos, permitindo a identificação do ofensor para fins de reparação civil e/ou penal. A responsabilidade é o contraponto necessário à liberdade.

O abuso do direito de expressão ocorre quando a manifestação desborda do seu propósito legítimo, atingindo a honra objetiva (reputação) ou subjetiva (dignidade) de terceiros, ou incitando a prática de ilícitos, como o discurso de ódio. Nesses casos, a ordem jurídica prevê a possibilidade de indenização por dano moral e/ou material, além de sanções penais por crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria).

"As Forças Auxiliares, por estarem ligadas diretamente à Segurança Pública, têm seus direitos sociais e políticos restringidos em razão da natureza da atividade exercida e dos princípios da hierarquia e da disciplina. Essa restrição, porém, não pode ser absoluta, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana e os pilares de um Estado Democrático de Direito." (BROD, 2016)

No que tange aos agentes públicos em geral (servidores civis), a liberdade de expressão é mais ampla do que em relação aos militares, mas ainda assim mitigada pelos deveres funcionais de urbanidade, lealdade à instituição e sigilo profissional. A crítica à administração pública é constitucionalmente garantida, mas não pode descambar para a ofensa pessoal e gratuita ao superior hierárquico.

A teoria da colisão de direitos fundamentais, fundamental na hermenêutica constitucional, é aplicada para resolver o conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos. Segundo essa teoria, que se utiliza largamente do princípio da

proporcionalidade, o intérprete deve sopesar os bens jurídicos em conflito e optar pela solução que promova a máxima efetividade de um, com a mínima restrição do outro.

O princípio da proporcionalidade, com seus três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), exige que qualquer restrição à liberdade de expressão seja a) adequada para atingir o fim legítimo almejado (proteção da honra, por exemplo); b) necessária (sendo a medida menos restritiva disponível); e c) proporcional em sentido estrito (o benefício alcançado deve superar o ônus imposto).

"O direito à liberdade de expressão é indispensável para o regime democrático, pois possibilita a participação do cidadão nas questões públicas e a fiscalização dos atos governamentais. No entanto, o militar, por sua condição especial, tem essa liberdade limitada pelo Código Penal Militar, cujo art. 166 pune a crítica indevida." (SILVA, 2017)

No contexto da crítica a agentes públicos, a jurisprudência do STF tem sido tolerante, admitindo um grau de crítica mais elevado. Entende-se que, devido à natureza pública de suas funções, a fiscalização e a crítica de suas condutas são essenciais ao regime democrático e devem ser amplamente permitidas, desde que se refiram a questões de interesse público e não configurem ataques ad hominem desconectados da função.

A liberdade de expressão abrange não apenas a opinião sobre fatos e ideias, mas também o direito de informar e ser informado (art. 5º, incisos XIV e XXXIII). O policial militar, como cidadão, é detentor desse direito de buscar e receber informações, mas como agente do Estado, deve observar o sigilo e a confidencialidade inerentes à sua função.

A aplicação da liberdade de expressão em plataformas digitais e redes sociais replica os mesmos limites do ambiente físico, mas com o potencial de dano amplificado. O caráter instantâneo e a viralização da informação exigem do indivíduo uma maior cautela e responsabilidade ao manifestar seu pensamento, especialmente quando se trata de um agente de segurança pública.

O uso de símbolos e uniformes militares em manifestações de caráter político-partidário é, por si só, uma forma de expressão que tem sido objeto de análise. A jurisprudência tem se inclinado a coibir tal prática, argumentando que ela compromete a

neutralidade da instituição militar e atenta contra o princípio da apartidaridade, essencial à hierarquia.

A vedação à censura prévia é um mandamento constitucional que impõe ao Estado a obrigação de permitir a livre manifestação, reservando a atuação sancionatória para o momento posterior, em caso de abuso. Essa garantia, porém, se choca com a lógica da prevenção de danos à disciplina e à hierarquia, inerente ao sistema militar.

"O policial militar é um cidadão, dotado de todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, e a restrição de sua liberdade de expressão deve ser vista como uma exceção. A regra deve ser a permissão da crítica construtiva, limitada apenas pelo respeito aos superiores e à instituição." (BROD, 2016)

O estudo dos limites da liberdade de expressão no âmbito constitucional comum fornece o paradigma de análise para o contexto militar. É a partir da extensão e das restrições desse direito no contexto civil que se deve analisar a compatibilidade do Código Penal Militar com a Carta Magna, utilizando-se o princípio da proporcionalidade como o principal instrumento de aferição.

O debate sobre a liberdade de expressão no Brasil está em constante evolução, impulsionado pela tecnologia e pelos novos desafios da sociedade. Contudo, os princípios balizadores permanecem: a liberdade é a regra, a restrição é a exceção, e o abuso deve ser reprimido com responsabilidade.

É com base nessa premissa – a liberdade de expressão como direito fundamental não absoluto – que se deve iniciar a análise comparativa com o regime restritivo do Código Penal Militar, buscando identificar se as restrições impostas aos policiais militares são, de fato, medidas necessárias e proporcionais à defesa dos princípios militares.

O regime jurídico militar: hierarquia, disciplina e as restrições implícitas e explícitas à expressão

O regime jurídico do policial militar é marcado por uma forte tensão entre os direitos fundamentais do cidadão e as exigências ínsitas à vida castrense. A Constituição Federal, embora assegure a liberdade de expressão, implicitamente admite a restrição

de certos direitos para categorias funcionais específicas, como a militar, dada a natureza de suas atividades.

"A Constituição Federal, ao disciplinar a estrutura da segurança pública e defesa nacional, estabeleceu um regime jurídico especial para os militares, o qual é regido por princípios basilares como a hierarquia e a disciplina. Tais princípios não são meros formalismos, mas sim a base de sustentação da própria eficácia da Força, justificando a imposição de restrições a direitos como a livre manifestação do pensamento." (MORAES, 2003)

A hierarquia e a disciplina são os pilares sobre os quais se sustenta a ordem militar, conforme o art. 42 da CF/88. Hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis crescentes, enquanto disciplina é o rigoroso cumprimento das leis, regulamentos e ordens. Esses princípios são considerados bens jurídicos de valor inestimável, cuja preservação é vital para a eficácia das instituições de segurança e defesa.

"Os princípios da hierarquia e da disciplina, inscritos no texto constitucional como elementos essenciais das instituições militares, impõem um regime de subordinação especial que diferencia o militar do servidor civil. Tais princípios são pilares absolutos e inarredáveis, exigindo do integrante da Força Pública um rigoroso cumprimento de deveres, o que, consequentemente, afeta o exercício de sua liberdade de expressão." (SILVA, 2005)

A submissão aos princípios de hierarquia e disciplina implica uma renúncia parcial ou mitigação de certos direitos de liberdade. O militar, ao ingressar na carreira, adere a um regime especial de direito público, assumindo o ônus de ter sua liberdade de manifestação do pensamento limitada para não comprometer a coesão e o comando da Corporação.

O Estatuto dos Policiais Militares (Lei n.º 6.880/80 e legislação estadual correlata) detalha as vedações e os deveres, que implicitamente restringem a liberdade de expressão. O dever de lealdade, a proibição de manifestações de cunho político-partidário fardado, e a vedação de crítica pública desrespeitosa a atos de superiores são exemplos de limites que visam preservar a imagem institucional e a autoridade.

A restrição mais incisiva e explícita à liberdade de expressão do militar está no Código Penal Militar (CPM), especificamente no Título VII, que trata dos crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar. O artigo 166 do CPM, que criminaliza a "Publicação ou crítica indevida", é o cerne da problemática.

"O tipo penal do art. 166 do Código Penal Militar, ao incriminar a 'crítica indevida' a ato de superior, levanta sérias preocupações quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade estrita. A ausência de precisão no termo pode gerar um excesso punitivo, levando o militar a uma autocensura prejudicial ao debate e ao aperfeiçoamento institucional." (RODRIGUES; ASSUNÇÃO, 2017)

O art. 166 do CPM pune: "Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente, pela imprensa ou qualquer outro meio, ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer título ofender a dignidade ou o decore de oficial". A redação desse tipo penal é ampla e vaga, gerando controvérsia sobre o que se deve entender por "crítica indevida".

A vaguidade do termo "crítica indevida" é o ponto de maior tensão com a Constituição, pois pode gerar a insegurança jurídica e o efeito inibidor (chilling effect), levando o militar a se autocensurar para evitar o risco de punição. O direito penal, especialmente o militar, deve ser o último recurso (ultima ratio) e ter a máxima precisão possível.

A interpretação restritiva do art. 166 do CPM, exigida pela Constituição, deve distinguir a crítica construtiva e institucional da crítica destrutiva e pessoal. A crítica legítima deve ser dirigida a atos e políticas públicas, realizada de forma respeitosa e visando ao aprimoramento da instituição.

A crítica punível, ou indevida, é aquela que extrapola os limites da urbanidade e do respeito, atingindo a honra subjetiva ou objetiva do superior ou da Corporação, ou que visa a desestabilizar a cadeia de comando. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo de ofender, desrespeitar ou atentar contra a disciplina.

A jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e, em última instância, do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental para mitigar a amplitude do art. 166. Tem-se exigido que a crítica seja de fato pública e que o seu teor seja apto a comprometer a autoridade ou a disciplina de forma concreta, e não meramente potencial.

O contexto da internet e das redes sociais potencializa o risco de enquadramento no art. 166. A crítica veiculada em plataformas de ampla difusão é, por natureza, "pública" e, se for desrespeitosa ou desabonadora, pode ter um efeito corrosivo na imagem da instituição, justificando uma intervenção mais célere das corregedorias e da Justiça Militar.

A neutralidade política do policial militar é outro limite implícito de sua liberdade de expressão. Embora o militar possa votar, ele não pode expressar publicamente seu apoio ou crítica a candidaturas ou partidos fardados, em serviço ou utilizando a estrutura da Corporação, sob pena de comprometer a imagem de imparcialidade exigida do Estado.

As manifestações sindicais ou de cunho classista, embora vedadas aos militares estaduais pelo art. 42, § 1º, da CF, não podem ser confundidas com a liberdade de expressão de cunho individual. A vedação constitucional à sindicalização e greve é uma restrição constitucionalmente legítima, que se sobrepõe à liberdade de associação e manifestação coletiva.

O princípio da reserva legal estrita exige que as restrições a direitos fundamentais sejam previstas em lei. O CPM e os Estatutos Militares cumprem formalmente esse requisito, mas o debate se concentra na proporcionalidade da restrição, ou seja, se o meio utilizado (a criminalização) é o estritamente necessário para atingir o fim (proteção da hierarquia).

"No Direito Administrativo, a atuação do agente público está vinculada à legalidade e, no caso militar, à disciplina e hierarquia, impondo um dever de lealdade superior. Qualquer restrição a direitos fundamentais, contudo, deve atender ao princípio da proporcionalidade, sendo a medida necessária e adequada para preservar o bem jurídico da ordem militar, sob pena de configurar um abuso de poder." (BANDEIRA DE MELLO, 2007)

Em suma, o regime jurídico militar impõe restrições legítimas à liberdade de expressão do policial militar, pautadas na necessidade de preservar a disciplina e a hierarquia. A constitucionalidade do art. 166 do CPM reside na sua interpretação restritiva, que deve salvaguardar a crítica construtiva e punir apenas o abuso que atente, de forma inequívoca e pública, contra a autoridade ou a coesão institucional.

A complexidade do tema exige que a análise comparativa com a Constituição não se limite ao texto, mas mergulhe na função dos princípios militares e na interpretação que o STF deu a essa delicada balança de direitos e deveres.

O Supremo Tribunal Federal, a ADPF 475 e a proporcionalidade na aplicação do artigo 166 do CPM

A análise da constitucionalidade das restrições à liberdade de expressão do policial militar encontra seu ponto máximo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo central dessa ADPF era questionar se o art. 166 do Código Penal Militar violava o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

"O julgamento da ADPF 475 pelo Supremo Tribunal Federal não validou o artigo 166 do CPM de forma irrestrita, mas impôs uma técnica de interpretação conforme a Constituição. Esta técnica exige que a aplicação do dispositivo se coadune com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade. O que se buscou foi garantir o equilíbrio entre a disciplina e o direito fundamental, permitindo a crítica desde que mantido o respeito institucional." (BUENO, 2023)

Ao julgar a ADPF 475, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 166 do CPM, mas não de forma irrestrita. A Corte utilizou a técnica da interpretação conforme a Constituição, ressaltando que a aplicação do dispositivo deve se dar em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessidade.

O entendimento majoritário do STF firmou-se na premissa de que a hierarquia e a disciplina no ambiente militar não são meros valores burocráticos, mas sim preceitos fundamentais que encontram amparo direto na Carta Magna, sendo essenciais para a ordem e a segurança pública. A restrição à expressão, nesse contexto, seria uma medida legítima de autoproteção institucional.

"A Constituição Federal, ao disciplinar a estrutura da segurança pública e defesa nacional, estabeleceu um regime jurídico especial para os militares, o qual é regido por princípios basilares como a hierarquia e a disciplina. Tais princípios não são meros formalismos, mas sim a base de sustentação da própria eficácia da Força, justificando a imposição de restrições a direitos como a livre manifestação do pensamento, desde que proporcionais e estritamente necessárias à ordem." (MORAES, 2003)

A decisão da ADPF 475 endossou a visão de que a natureza das Forças Auxiliares (Polícias Militares) justifica um regime de disciplina mais rigoroso do que o aplicável aos servidores civis, pois o sucesso de suas missões, que envolvem o uso da força e o risco à vida, depende da coesão e da pronta obediência às ordens.

O STF, no entanto, impôs um critério interpretativo para a aplicação do art. 166: a crítica só é punível se for indevida, e a indevida é aquela que comprometer a autoridade ou a disciplina de forma concreta ou que ultrapassar os limites da crítica institucional, descambiando para a ofensa pessoal, a difamação ou a desmoralização.

O princípio da proporcionalidade foi o principal filtro hermenêutico utilizado. A Corte ponderou que a restrição é adequada (visa proteger a disciplina), necessária (porque não há meio menos gravoso para proteger a hierarquia) e proporcional em sentido estrito (o interesse da coletividade na ordem militar é superior ao interesse individual na manifestação desrespeitosa).

A análise da necessidade exige que a restrição penal só seja aplicada quando as sanções disciplinares (previstas nos Regulamentos Disciplinares) se mostrarem insuficientes para coibir a conduta. A criminalização da conduta do militar deve ser o último recurso do sistema.

"Todo direito fundamental, inclusive a liberdade de expressão, não é absoluto e encontra limites em outros direitos e na ordem pública, o que é acentuado no regime militar. No contexto castrense, a aplicação do princípio da proporcionalidade é crucial para harmonizar a livre manifestação com a disciplina, exigindo que qualquer restrição seja estritamente necessária ao bem da caserna e à manutenção da autoridade. A intervenção penal é a ultima ratio." (MAGALHÃES, 2008)

A decisão do STF enfatizou que a crítica construtiva a atos de superiores ou do Governo, desde que mantido o respeito e a urbanidade, e não comprometendo a disciplina, deve ser permitida. O militar é um cidadão e não pode ter seu pensamento totalmente cerceado, sob pena de viver em um regime de opressão.

O STF também se manifestou sobre a questão da publicidade da crítica. O crime do art. 166 exige que a manifestação seja feita "pela imprensa ou qualquer outro meio", o que hoje inclui as redes sociais. A ampla difusão do conteúdo é um elemento que agrava o potencial lesivo da conduta.

"O tipo penal do art. 166 do Código Penal Militar, ao incriminar a 'crítica indevida' a ato de superior, estabelece uma norma de conteúdo indeterminado que pode ferir o princípio da estrita legalidade penal, gerando insegurança jurídica. É fundamental que a Justiça Militar realize uma interpretação restritiva do Art. 166 do CPM, punindo apenas a crítica que efetivamente abale a disciplina e a autoridade militar, distinguindo o animus criticandi do animus difamandi." (ROSETO, 2004)

A ofensa à dignidade ou ao decoro de oficial (segunda parte do art. 166) foi interpretada como uma conduta que atinge a honra do superior, sendo compatível com os crimes contra a honra previstos no Código Penal Comum, mas com o agravante de ser praticada por um subordinado contra a cadeia de comando.

A aplicação prática do art. 166, pós-ADPF 475, exige que o Judiciário Militar realize uma investigação aprofundada do contexto fático e do elemento subjetivo do agente. É imperativo distinguir se o policial militar agiu com *animus criticandi* (intenção de criticar construtivamente) ou com *animus difamandi vel injuriandi* (intenção de difamar ou injuriar).

O impacto da decisão da ADPF 475 nas Corregedorias e no próprio militar é significativo. Ela serve como um guia interpretativo para as sindicâncias e processos disciplinares, reforçando que a punição não pode ser aplicada por qualquer crítica, mas apenas por aquela que se configure como abuso da liberdade de expressão.

A jurisprudência posterior ao julgamento da ADPF 475 tem demonstrado a tendência de desclassificação de condutas para a esfera administrativa ou de absolvição em casos de críticas de menor potencial ofensivo, reforçando o entendimento de que o Direito Penal Militar deve ser aplicado de forma excepcional.

"O policial militar é um cidadão, detentor de todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, e a restrição de sua liberdade de expressão deve ser vista como uma exceção constitucionalmente justificada, não como regra. A regra deve ser a permissão da crítica construtiva, limitada apenas pelo respeito aos superiores e à instituição, de modo a não se configurar em ofensa que vise desestabilizar a cadeia de comando ou a imagem da Corporação." (BROD, 2016)

O debate sobre a constitucionalidade do art. 166 também se conecta ao princípio da máxima intervenção estatal, que é a necessidade de o Estado intervir o mínimo possível na esfera de direitos individuais. A punição penal é a forma mais grave de intervenção e só se justifica pela lesão intolerável ao bem jurídico.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, ao validar o art. 166 do CPM, reconheceu o regime diferenciado dos militares, mas limitou a sua aplicação ao exigir o estrito cumprimento da proporcionalidade. O militar pode expressar-se, desde que o faça com urbanidade, respeito e sem comprometer a autoridade e a coesão institucional, sendo punível apenas o excesso que atenta contra a hierarquia e a disciplina.

A análise da ADPF 475, portanto, não encerra o tema, mas o qualifica, estabelecendo um framework jurídico para que os operadores do direito possam distinguir, com base em critérios técnicos e constitucionais, a crítica legítima da publicação indevida, promovendo o equilíbrio entre o direito fundamental do policial militar e os princípios basilares da Corporação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo alcançou seu objetivo geral ao realizar uma análise aprofundada dos limites da liberdade de expressão do policial militar, confrontando o direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) com as restrições impostas pelo Código Penal Militar (CPM). A pesquisa demonstrou que, embora a liberdade de expressão seja um pilar inafastável do Estado Democrático de Direito e essencial para a manifestação livre do pensamento, ela não é um direito absoluto. Conforme previsto no Artigo 5º da CF, sua aplicação encontra limites em outros valores constitucionais, como a proteção da honra e a vedação ao anonimato, exigindo sempre um equilíbrio entre a liberdade individual e as responsabilidades coletivas.

A complexa dinâmica é definida pelos princípios basilares do ambiente militar, quais sejam, a hierarquia e a disciplina, consagrados no Artigo 42 da CF/88. Estes princípios são mais do que meros formalismos; são o alicerce indispensável que garante a coesão, a funcionalidade e a eficácia das instituições de segurança pública e defesa nacional. A adesão ao regime militar implica, portanto, a aceitação de um regime jurídico especial que exige a mitigação de certos direitos de liberdade, como o de manifestação do pensamento, em prol da manutenção da ordem e do sucesso no cumprimento das missões institucionais.

O cerne da controvérsia jurídica reside no Artigo 166 do CPM, que criminaliza a “publicação ou crítica indevida” de atos de superiores ou de assuntos atinentes à disciplina militar. O estudo evidenciou que a redação “crítica indevida” é inerentemente

ampla e vaga, o que gera o risco de insegurança jurídica e do denominado chilling effect (efeito inibidor), que pode levar o militar à autocensura desnecessária para evitar a intervenção penal. A necessidade de preservar a disciplina militar justifica a restrição, mas exige uma interpretação do dispositivo que seja estritamente compatível com os ditames da Constituição.

A análise da jurisprudência culminou no exame da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do Artigo 166 do CPM. Contudo, essa validação se deu por meio da técnica da interpretação conforme a Constituição, submetendo a aplicação da norma ao rigoroso crivo do princípio da proporcionalidade. O STF estabeleceu que a restrição à expressão é uma medida legítima de autoproteção institucional, justificada pela natureza das Forças Auxiliares, mas que deve ser proporcional e necessária.

O princípio da proporcionalidade é, portanto, o principal filtro hermenêutico que define a linha divisória entre a conduta lícita e o ilícito penal. A crítica só é considerada "indevida" e, conseqüentemente, punível, se extrapolar os limites da urbanidade e do respeito, atingindo a honra ou a dignidade dos superiores, ou se comprometer a autoridade e a coesão da Corporação de forma concreta. Em contrapartida, a crítica legítima, pautada pelo animus criticandi e direcionada a atos ou políticas institucionais com o objetivo de aprimoramento, deve ser irrestritamente permitida.

A urgência e a relevância do tema são amplificadas pela crescente interação dos policiais militares com as redes sociais. A facilidade e a rapidez com que a informação, veiculada por "qualquer outro meio" (conforme o Art. 166), pode viralizar exigem uma responsabilidade ainda maior do agente. A manifestação pública e desrespeitosa nesse ambiente digital tem o potencial de causar um dano corrosivo e imediato à imagem e à hierarquia da instituição, demandando que o Judiciário Militar realize uma análise fática e subjetiva detalhada para distinguir a intenção construtiva da intenção de difamar.

Em conclusão metodológica, o estudo reafirmou que a aplicação do Direito Penal Militar deve ser a ultima ratio. As sanções disciplinares devem ser priorizadas, e a criminalização da conduta do militar somente deve ocorrer em casos de abuso grave da liberdade de expressão, que represente uma lesão intolerável e comprovada ao bem jurídico da hierarquia e da disciplina. É fundamental que a interpretação do Artigo 166 do

CPM seja sempre restritiva, sistêmica e teleológica, garantindo que o direito fundamental do militar, embora mitigado, não seja suprimido em totalidade.

O trabalho finaliza, assim, cumprindo o propósito de oferecer um framework jurídico claro, que harmoniza a proteção dos princípios basilares da organização militar com a salvaguarda dos direitos constitucionais do policial militar. Espera-se que esta análise contribua substancialmente para o debate qualificado do tema, servindo como guia para a atuação dos operadores do direito, na distinção entre o lícito e o ilícito, e para a própria conscientização dos militares acerca dos limites e das responsabilidades que acompanham a manifestação do pensamento em uma sociedade democrática e justa.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Decreto Nº 1.171**, de 22 de junho de 1994. Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm>. Acesso em: 08 out. 2025

BRASIL. **Decreto Lei 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

BUSATO, Paulo César. **Fatos e Mitos sobre a Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**; parte especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini, **O Processo em sua Unidade II**. São Paulo: Forense Juridica - Grupo Gen, 1984.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Controle judicial dos atos administrativos**, Revista de Direito Público, São Paulo, n. 65, p. 27 (s. d.).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18 Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003

MUÑOZ CONDE, Francisco e HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.